



Pirassununga, 5 de agosto de 2025

Parecer Jurídico

Projeto de Lei 55/2025

Assunto: Declara a Utilidade Pública Associação Veríssimo de Karatê e dá outras providências

Propositura: Vereador Wellington Luís Cintra de Oliveira.

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador Wellington Luiz Cintra de Oliveira que visa declarar como “Utilidade Pública” a Associação Veríssimo de Karatê, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 2369, fundada na data de 1º de outubro de 1986.

Instrui o Processo Legislativo o comprovante CNPJ nº 54.016.597/0001-91 cuja data de Situação Cadastral “Ativa” com última alteração nos cadastros da Receita Federal do Brasil em 17/01/2025; Cópia digital do Estatuto da Associação datado de 01/10/1986; Ata da Primeira Reunião da Associação ocorrida em 01/10/1986 assinada pelo Secretário e pelo Presidente.

Não há, na documentação acostada, atas atualizadas da Associação indicando sua atual diretoria; certidão atualizada do registro da Associação perante o Cartório de Registo de Imóveis e Anexo com as alterações estatutárias e atas das reuniões



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



ordinárias, atas de eleições; Certidões de regularidade fiscal, civil e criminal dos diretores, demonstrativo contábil publicados no exercício anterior.

É a síntese do necessário.

Fundamentação Jurídica

Cumpre avaliar o presente projeto de lei que visa atribuir declaração de Utilidade Pública a uma associação de cunho desportivo com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência de:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.

Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, **normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo - como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada “*iniciativa concorrente*”, que autoriza tanto vereadores quanto o Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura, declaração de utilidade pública e meio ambiente.

O exercício da competência pelo Vereador está solidamente resguardado não só pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, mas também pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A outorga do título de utilidade pública a uma entidade da sociedade civil, seja em âmbito estadual (Lei nº 2.574/1980, SP) ou municipal (Lei nº 3.188/2003), acarreta o reconhecimento formal do seu valor social e da relevância das suas atividades ao interesse coletivo.

Trata-se de ato administrativo com reflexos institucionais pois a entidade passa a gozar de maior credibilidade pública, podendo celebrar convênios, parcerias e receber recursos públicos, mediante obediência aos preceitos da Lei federal nº 13.019/2014, além de instrumentalizar a captação de doações e parcerias privadas de forma mais transparente e segura, em consonância com os princípios constitucionais da solidariedade, isonomia e impensoalidade (CF/88, arts. 5º e 170).

Destaca-se também a obrigação de prestação de contas periódica e a manutenção de transparência na divulgação das receitas e despesas, como condição para manutenção do título, reforçando o princípio da publicidade e viabilizando controle social direto e indireto das atividades da organização, nos termos da Lei Estadual nº 2.574/1980, arts. 1º, 6º e da Lei Federal nº 13.019/2014, arts. 2º. É, portanto, instituto que conjuga prestígio institucional com responsabilidade pública aumentada, viabilizando a atuação colaborativa entre a administração e o terceiro setor segundo padrões de eficiência e transparência.

É importante destacar que a declaração de utilidade pública não concede, por si só, direitos subjetivos ou prerrogativas absolutas ou mesmo garante de forma automática a ascensão a direitos de contratar com o poder público ou obter benefícios e privilégios decorrentes da declaração, conforme o Art. 5º da Lei Estadual nº 2.574/1980 e do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.188/2003.

Uma vez conseguidos os benefícios, sua a continuidade condiciona-se ao cumprimento rigoroso dos requisitos legais e à compatibilidade da atuação prática com os fins institucionais declarados.

O título pode ser revogado via processo administrativo se houver descumprimento dos deveres de transparência, prestação de contas, desvio de finalidade ou atuação restrita a interesses internos, situações que ensejam, além do cancelamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



reconhecimento, a responsabilização judicial cabível conforme o Art. 6º da Lei Municipal nº 3.188/2003.

Os requisitos objetivos cumulativos existentes no Art. 1º da Lei Municipal nº 3.188/2003, *in verbis*, são:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações legalmente constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica;

II - efetivo e contínuo funcionamento de 1 (um) ano imediatamente anterior, dentro de suas finalidades; (Redação dada pela Lei nº 3.313, de 2004)

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não-distribuição, por qualquer forma, direta ou indireta, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV - registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de esporte, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter benficiente, caritativo ou religioso, de representação de bairros não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, de representação de alunos, pais de alunos e mestres - APM, que atuam nos respectivos estabelecimentos de ensino, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente a 1 (um) ano, imediatamente anterior à formulação da proposição. (Redação dada pela Lei nº 4.595, de 2014)

VI - idoneidade moral comprovada de seus diretores, e

VII - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Em suma, são requisitos Cumulativos previstos na lei:

1. Personalidade jurídica.
2. Efetivo e contínuo funcionamento de 1 (um) ano imediatamente anterior, dentro de suas finalidades.
3. Gratuidade dos cargos de diretoria e vedação à distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



4. Registro nos órgãos competentes do Estado, conforme sua natureza e conforme exigência formal.
5. Exercício de atividades de ensino, pesquisas científicas, esporte, cultura (inclusive artísticas), filantropia, assistência de caráter benficiente, caritativo ou religioso, representação de bairros, de alunos, pais de alunos e mestres (APM), devidamente comprovadas por relatório circunstanciado referente ao ano anterior ao pedido.
6. Idoneidade moral comprovada dos diretores.
7. Publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Ante a documentação acostada ao Processo Legislativo submetido à análise jurídica, é mister pontuar que não há evidências documentais do cumprimento dos seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Critério	Motivo	Fundamentação Legal
Efetivo e contínuo funcionamento de 1 (um) ano imediatamente anterior, dentro de suas finalidades.	A documentação apresenta um cartão de CNPJ cuja inscrição no status de Ativa é datada em 17/01/2025. O Estatuto, apesar de ser datado de 1986, não contém os dados necessários referentes ao depósito documental perante o Cartório de Registro de Imóveis e Pessoas Jurídicas. Necessário certidão atualizada. Atas de eleição da diretoria atual e seu respectivo registro. Documentos comprobatórios de regularidade fiscal desde 2024.	Art. 1º, II Lei 3.188/2003
Registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza edesde que haja exigência de tal formalidade;	Carece de documentação atualizada do estatuto e certidões atualizadas de regularidade fiscal.	Art. 1º, IV Lei 3.188/2003
Exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de esporte, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, de representação de bairros não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, de representação de alunos, pais de alunos e mestres - APM, que atuam nos respectivos estabelecimentos de ensino, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente a 1 (um) ano, imediatamente anterior à formulação da proposição.	Ausência de comprovação efetiva das atividades através de relatório circunstanciado, referente a 1 (um) ano, imediatamente anterior à formulação da proposição.	Art. 1º V, Lei 3.188/2003
Idoneidade moral comprovada de seus diretores	Ausência dos documentos comprobatórios sobre os membros da diretoria (Ata da última eleição) Ausência das certidões que evidenciam a idoneidade moral dos diretores, a saber, ao menos os seguintes documentos: Certidões de Antecedentes Criminais; Atestado/Certidão de Antecedentes Criminais (Estadual e Federal); Certidões de Distribuição e Ónus Processuais; Certidão Negativa de Distribuição Cível (Informa se o cidadão responde ou respondeu a ações cíveis em determinado tribunal, incluindo execuções fiscais, insolvências civis, falências, curatelas e tutelas); Certidão Negativa de Execuções Criminais; Certidão Especial ou “Nada Consta” (Poder Judiciário); Certidão de Falências e Recuperações Judiciais; Certidão Negativa de Débitos Federais, Estaduais e Municipais: Comprova que o cidadão não possui dívidas tributárias junto aos órgãos fazendários (Receita Federal, Estadual e Fazenda Municipal); Certidão Negativa da Justiça Eleitoral; Certidão Negativa da Justiça do Trabalho.	Art. 1º VI, Lei 3.188/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Critério	Motivo	Fundamentação Legal
Publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior	Ausência da cópia do periódico (jornal de circulação local/regional) datado com a publicação do balanço financeiro da associação.	Art. 1º VII, Lei 3.188/2003

Desta forma, a entidade da sociedade civil à qual se pretende conceder a declaração de “Utilidade Pública”, pela documentação acostada, aparenta não obedecer aos critérios objetivos supracitados que são determinados na Lei Municipal nº 3.188/2003, recomendando-se a regularização documental do processo legislativo em curso para que possa haver demonstração inequívoca do preenchimento dos critérios objetivos e cumulativos determinados na legislação municipal vigente antes da continuidade da tramitação perante esta Casa de Leis.

Conclusão

Verifica-se que no aspecto formal o projeto de lei cumpre com os requisitos de legitimidade, iniciativa e competência legislativa prevista. Trata-se de competência legislativa concorrente.

No mérito, porém, há ausência documental significativa para demonstração inequívoca de que os critérios cumulativos e objetivos previstos na Lei Municipal nº 3.188/2003 estão devidamente preenchidos.

Como a declaração de utilidade pública produz efeitos jurídicos relevantes, em especial o potencial de privilégios nos acessos a benefícios e subsunções, além das obrigações pertinentes similares à da administração pública indireta, é fundamental o estrito cumprimento dos requisitos objetivos descritos na legislação (federal, estadual e municipal) para que o título não se evazie em si e para que possa ser devidamente empregado em benefício do interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Ante o exposto, esta procuradoria exara **parecer desfavorável à continuidade da tramitação desta projeto de lei** até que os requisitos objetivos e cumulativos para a declaração de Utilidade Pública sejam documentalmente preenchidos.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S3S0V6M5559XXHS2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S3S0-V6M5-559X-XHS2